



José Ângelo da Silveira OAB/MG 38909

Rua Capitão Vicente, 10, sala 104 - Centro - Itaúna/MG

Tel: (37) 3241-8309

Cel: (37) 9985-2162



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF -
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA.

Auto de Infração nº 250791-2 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº
13000004515/08

JOSÉ ÂNGELO DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OABMG sob o nº 38909, com endereço à Rua Capitão Vicente, 10, sala 104, centro, Itaúna - Mg, inconformado com o Auto de Infração nº 250791-2, vem, em causa própria, apresentar sua ao conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Floresta NOVA DEFESA ADMINISTRATIVA, aduzindo para tanto, o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A defesa está sendo apresentada, tempestivamente, eis que tomei conhecimento de modo formal em 29 de março de 2012, da decisão de primeira instância que manteve a multa no valor de R\$16.746,71, oriunda do Auto de Infração nº 250791-2, conforme AR assinado na data acima mencionada e que retornou ao IEF.

Assim sendo a defesa é tempestiva e tem por finalidade o cancelamento do Auto de Infração, a fim de amenizar os prejuízos materiais e morais causados ao defendente, por uma vistoria mal feita pelo Zeloso Agente Fiscal Giovani Alves de Moura.

Apesar de o Auto de Infração ter sido emitido em 14 de julho de 2007, somente na data acima mencionada foi que o mesmo chegou às minhas mãos, valendo esclarecer que a inexistência de notificação já esta registrada na defesa apresentada no processo nº 033808081126-2, cujas cópias, no seu inteiro teor, seguem anexas.

RELATÓRIO

A multa gerou do AI nº 250.791-2 - Série A, lavrado no dia em 14 de julho de 2007, o qual chegou ao meu conhecimento somente no dia 03 de janeiro de 2011, ocasião em que foi apresentada a defesa administrativa na primeira instância.

Conforme se observa dos documentos anexos, o IEF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS enviou ao Ministério Público cópia do Auto de Infração lavrado e assinado pelo Engenheiro Florestal Giovane Alves de Moura e o Laudo de Vistoria assinado por este e também pelo Engenheiro Agrônomo, Mauro Moreira de Queiroz.



José Ângelo da Silveira OAB/MG 38909

Rua Capitão Vicente, 10, sala 104 – Centro - Itaúna/MG

Tel: (37) 3241-8309

Cel: (37) 9985-2162



Foi enviado também ao Órgão Ministerial a cópia do Auto de Infração nº 250791-2, assinado pelo agente fiscal, juntamente com a testemunha Érika Gonçalves Belarmino, que já declarou na DEPOL que nada sabe sobre os fatos e que assinou como testemunha porque era estagiária no IEF e sua função era somente assinar, como testemunha, os Autos de Infração.

Consta no histórico do AI que a ilegalidade está na prática do ato de produzir e transportar 231,50 metros cúbicos de carvão sem a devida licença. Prossegue o histórico dizendo que feita a fiscalização em campo foi constatado que houve a produção de carvão, o que caracterizou produto sem prova de origem. Finaliza a lavratura do AI informando que a testemunha dos fatos é Érika Gonçalves Belarmino, a qual como já dito afirmou na DEPOL, que não tem conhecimento dos fatos narrados no Auto de Infração e que o assinou no estrito cumprimento de ordem do IEF.

Da notificação gerou também o processo criminal nº 033808081126-2, distribuído em 02 de dezembro de 2008, cujas cópias, no seu inteiro teor, estão no processo administrativo que ora se pleiteia o reexame, via do presente recurso.

O processo criminal acima mencionado foi baixado, sem denúncia e a requerimento do Ministério Público, pela ineficácia da prova de legitimidade do ora recorrente para figurar no polo passivo da ação penal, o que nada mais é do que uma denúncia caluniosa feita pelo zeloso agente fiscal.

DOS FATOS

O autuado, ora recorrente, no início do ano de 2004, vendeu para Mirivon Leonel Machado, árvores de eucalipto, em pé, estimadas em cerca de 1200 metros cúbicos de lenha, e este por sua vez a vendeu para a empresa Brasa Forte.

Mirivon comprou o eucalipto e esse encarregou do desmate.

Uma vez cortada a lenha, Mirivon Leonel Machado e Cleber Moreira da Silva, transportaram em seus caminhões, a lenha para as dependências da empresa Brasa Forte, que, situada, segundo eles, no povoado de "Angicos", Município de Itaúna - MG.

Tudo isso está provado nas cópias das declarações, anexas extraídas dos autos do processo nº 033808081126-2, as quais, por se tratarem de provas importantíssimas, no presente embate foram a nosso pedido, autenticada pela Secretaria onde tramita o processo criminal.

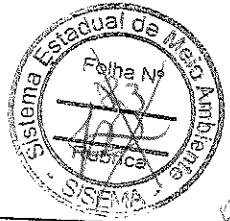


José Ângelo da Silveira OAB/MG 38909

Rua Capitão Vicente, 10, sala 104 - Centro - Itaúna/MG

Tel: (37) 3241-8309

Cel: (37) 9985-2162



O defendente nunca produziu carvão e em sua ex-propriedade rural nunca existiram as tais baterias de fornos para cozimento de carvão informado no laudo de vistoria.

O que é pior é que, o AI foi lavrado em 14 de agosto de 2007, e só no final de 2008, o recorrente foi surpreendido com a intimação para se defender no processo criminal, e em janeiro de 2011, notificado para o pagamento de multa no valor de R\$16.746,71, ocasião em que apresentou a defesa de primeira instância.

Se na época da lavratura do AI e o Laudo de vistoria, o defendente tivesse sido notificado pelo IEF para se defender, com certeza não teria gerado o processo criminal, conforme argumentado na defesa criminal, cuja petição e documentos que instruíram a peça defensiva, extraídos dos autos nº 033808081126-2, foram juntadas no processo administrativo.

O que causa espanto é que as baterias de fornos que o agente fiscal alega ter encontrado e afirma que nelas havia produzido o carvão, situavam-se na propriedade do vulgo "Geraldinho" que foi a companhia do Ilustrado Dr. Giovane na fiscalização "in loco".

O tal de "Geraldinho", companheiro íntimo do subscritor do laudo de vistoria, pois toda pessoa tem um nome e o Ilustre Fiscal se contentou em usar a alcunha da intimidade, não sabemos por qual motivo, é o único que tinha e tem propriedade rural com baterias de fornos para cozimento de Carvão no local onde foi feita a fiscalização, e deve chamar-se Geraldo de Oliveira Vilela, conforme consta do registro de imóveis que foi anexado na defesa administrativa de primeira instância e foram anexadas também na defesa apresentada nos autos do processo criminal acima citado.

Tudo isso dessume-se da declaração do Sr. Mirivon Leonel Machado que conhece na sua inteireza toda história gerada de um trabalho mal feito pelo ZELOSO AGENTE FISCAL e na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, que prova que o recorrente não é proprietários dos imóveis citados no Auto de Infração.

Ficou esclarecido também que o defendente nunca produziu carvão, e muito menos já teve baterias de fornos, dentro de sua propriedade, quando era proprietário rural.

Portanto, o Auto de Infração está crivado de nulidade, a uma porque cita uma testemunha que já afirmou em seu depoimento na DEPOL que não tem conhecimento dos fatos e que figurou como



José Ângelo da Silveira OAB/MG 38909

Rua Capitão Vicente, 10, sala 104 - Centro - Itaúna/MG

Tel: (37) 3241-8309

Cel: (37) 9985-2162



testemunha porque uma de suas funções era testemunhar nos autos de infração, não consta que ela estava no local para presenciar o trabalho, e, além disso, o ato de testemunhar não é função laboral e sim aquela pessoa que presenciou o ato e tem total conhecimento dos fatos; a duas porque as baterias de fornos não foram encontradas na propriedade do defendente, a três porque, está claro que a propriedade fiscalizada não foi a do defendente.

O IEF tem o dever de fiscalizar o trabalho de seus agentes e neste particular, tem a obrigação de fazer com que o zeloso agente fiscal, volte no local e desta vez acompanhado pelo ora defendente, e o amigo íntimo do agente fiscal, "Geraldinho", e ambos mostrarem ao notificado as (9) nove baterias de fornos dentro da propriedade onde foi cortada a lenha no ano de 2004, o que não conseguirão, uma vez que tais baterias de fornos não existem no local indicado.

Ressalte-se que uma acusação injusta não se pode ser tolerada, silenciosamente, por um cidadão operador do DIREITO, há cerca de trinta anos no exercício da profissão.

Não se pode o IEF sacralizar o ato praticado pelo seu agente fiscal, diante de uma situação por ele relatada crivada de dúvidas e cheia de controversas, principalmente quando o trabalho executado pelo agente resulta em acusação injusta e faz vítima de prejuízos morais e materiais, o ora recorrente.

A própria descrição da brotação do eucalipto cortado no início de 2004, em 2007, estaria com, no mínimo (5) cinco metros de altura e não (1,50) um metro e cinquenta como constam no laudo anexado ao processo administrativo, detalhe este facilmente percebido por qualquer cidadão ligado ao IEF. Isso basta para chegar à cristalina conclusão de que a propriedade fiscalizada não é a do notificado, ora recorrente.

O local das baterias de fornos e a altura da brotação são compatíveis com a do eucalipto do "Geraldinho" que havia sido cortado pouco antes, no máximo um ano antes da visita do fiscal. Isso o próprio IEF tem como verificar através de licença de desmate requerida por Geraldo de Oliveira Vilela, no imóvel situado naquela localidade, cuja cópia do registro no CRI, foi anexada ao processo criminal nº 033808081126-2, que corre na Comarca de Itaúna - MG, a menos que do vulgo "Geraldinho" desmate tenha ocorrido clandestinamente.

O embate está em produzir e vender carvão, portanto, em não havendo prova cabal de que na propriedade do defendente foi

[Handwritten signature]

90
R

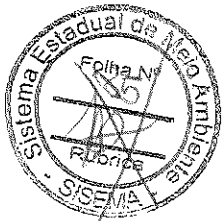


José Ângelo da Silveira OAB/MG 38909

Rua Capitão Vicente, 10, sala 104 - Centro - Itaúna/MG

Tel: (37) 3241-8309

Cel: (37) 9985-2162



produzido e vendido carvão, não há como subsistir o AI, pelo que tem de ser reconhecida a sua nulidade.

Segundo o agente fiscal foram encontradas (9) nove baterias de fornos onde foi produzido o carvão, e pelos documentos juntados aos do processo criminal, principalmente no documento de fls. 24, assinado por Mirivon Leonel Machado, a pessoa que deveria ser autuada era o próprio companheiro do agente fiscal "Geraldinho", uma vez que na região de Marques e Córrego do Soldado, só existiam ou ainda existem as mencionadas baterias de fornos para cozimento de carvão, na propriedade de "Geraldinho", o companheiro do zeloso agente fiscal, citado no AI.

Do lauto consta que o Carvão foi vendido à SIMAR - Siderúrgica Maravilhas Ltda, empresa essa que o defendente sequer conhece e, com toda certeza, em sua contabilidade não existe registro de pagamento do referido produto ao defendente, uma vez que nunca teve relação de negócio com tal empresa.

A empresa acima mencionada terá de esclarecer de quem adquiriu e a quem efetuou o pagamento do carvão mencionado no AI.

O defendente vendeu o eucaliptal em pé e desde que foi feito o desmate, para o qual estava licenciado, e, conforme consta das declarações anexas, a lenha foi retirada do local. O vendedor da lenha, ora recorrente, não tem nem o direito nem a obrigação de fiscalizar a destinação que o comprador queira dar a lenha adquirida.

Tanto assim é que o Órgão Ministerial entendeu que não tem elementos para oferecer a denúncia e, com toda certeza, enquanto o Ilustrado Doutor Giovane Alves de Moura, não for conduzido a DEPOL em Itaúna para depor e fazer prova documental robusta de que as baterias de fornos alegadas no laudo estão situadas na propriedade do defendente e que foi produzido, no local, o carvão e por ele vendido à empresa indicada no laudo, a denúncia não será oferecida, eis que o Órgão Ministerial exerce a sua função com justiça, competência e zelo.

É do conhecimento de órgão notificante IEF, bem como dos seus agentes fiscais que na comarca de Itaúna existem outros processos envolvendo trambiqueiros de empresas que atuam no ramo de venda de lenha e produção de carvão fazendo outras vítimas de que nada tem a ver com a história.

No presente caso, num simples confronto com a documentação acostada a esta peça de defesa, principalmente no comportamento

91
R

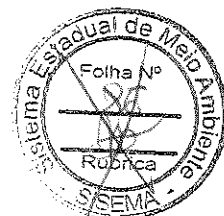


José Ângelo da Silveira OAB/MG 38909

Rua Capitão Vicente, 10, sala 104 - Centro - Itaúna/MG

Tel: (37) 3241-8309

Cel: (37) 9985-2162



da justiça no processo criminal, os sábios julgadores, com toda certeza, irão ver que ouve falha no trabalho da autoridade fiscal e que o IEF, como uma instituição nobre que é, deverá tomar as medidas eficaz para que seus agentes não façam outras vítimas dessa natureza.

O documento fornecido pelo Cartório de Registro de imóveis da comarca de Itaúna esclarece que José Ângelo da Silveira não possui todas as propriedades rurais situadas nos lugares denominados "Calambau" e "Córrego do Soldado", conforme constou do documento de fls. 05 dos autos do processo criminal e juntadas também no processo administrativo na primeira instância do IEF.

O recorrente requer que faça parte integrante aos argumentos deste recurso, a defesa apresentada no processo criminal, cujas cópias estão anexadas ao processo administrativo e esclarece que os originais de todos os documentos que instruem esta defesa estão nos autos do processo nº 033808081126-2, o qual se encerrou porque o IEF não se dignou apresentar o agente fiscal Giovane Alves de Moura ao Delegado de Polícia incumbido da diligência, para os devidos fins.

A cópia da resposta do IEF ao Delgado de Polícia alegando que Giovane Alves de Moura, não foi apresentado porque não pertence a essa regional, está nos autos do processo administrativo e no processo criminal acima citado.

No conteúdo do ofício gerou uma dúvida, se não pertence à regional, porque foi designado para a fiscalização e lavratura do laudo?

Se o agente fiscal subscritor do Auto de Infração é funcionário do IEF, plausível seria apresentação do referido cidadão, quando solicitado pela autoridade policial, mesmo porque há fortes indícios de que houve um conluio entre o agente fiscal e o Sr. Geraldinho que o acompanhou na vistoria.

Havendo a suspeita de vícios ou suborno no ato praticado pelo agente fiscal, o IEF, ora recorrido, deveria ser o maior interessado em apurar, através de medidas eficientes, o verdadeiro responsável, e beneficiário do venda de carvão sem procedência junto à empresa compradora citada pelo agente fiscal no auto de infração.

Esta nova defesa está sendo dirigida a segunda instância, ou seja, ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Floresta, na esperança de que este Douto



José Ângelo da Silveira OAB/MG 38909

Rua Capitão Vicente, 10, sala 104 - Centro - Itaúna/MG

Tel: (37) 3241-8309

Cel: (37) 9985-2162



Conselho examine o presente caso, com as cautelas necessárias, e se lhes restarem quaisquer dúvidas, sejam feitas as diligências suficientes e transparentes, a fim de aliviar o desgaste, aborrecimentos, e danos pessoais e morais que injustamente, o recorrente vem sofrendo, em louvor à vistoria no mínimo, mal feita pelo agente fiscal.


Nota-se que o recorrente vem tentando por todos os meios administrativos evitar possíveis demandas na esfera judicial pertinente aos fatos aqui relatados.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto requer seja o presente recurso recebido e provido reexaminado, para cancelar o Auto de Infração nº 250791-2 e julgar insubsistente, a multa no valor de R\$16.746,71, pelos motivos aduzidos nesta peça defensiva, na defesa no processo criminal e nos documentos que já se encontram no processo administrativo.

Pede deferimento.

Itaúna, 09 de abril de 2012.


JOSÉ ÂNGELO DA SILVEIRA
OAB/MG 38.909